

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que obriga que os projetos de lei autorizativa para celebrar operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico sejam instruídos com as informações que menciona.

Os projetos de lei que visem autorização ao Município para celebrar operações de crédito, destinadas a execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico, deverão ser instruídas com as seguintes informações: identificação dos locais e obra, acompanhado de fotografia e laudo técnico que especifique o local na via a ser recuperado; definição do comprimento e largura das vias a serem capeadas; cópia dos estudos técnicos da necessidade da obra, com respectiva justificativa; previsão do custo do m³ do material a ser utilizado para a cobertura dos buracos; previsão do custo do m² da obras de recuperação de pavimento asfáltico (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe a administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental a informação, no caso sobre os assuntos públicos. Destaca-se que o direito a informação é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Sublinha-se em sendo convertido em Lei este PL auxiliará o Poder Legislativo no exercício de sua função precípua de fiscalização dos atos do Poder Executivo, além da implementação do princípio da transparência Administrativa; e a possibilidade do Município exercer seu Direito Fundamental a Informação.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica